



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 391/2015

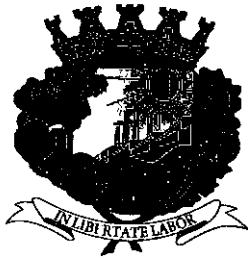
Assunto: Projeto de Lei nº 161/2015 – Aatoria do Prefeito Sr. Clayton Roberto Machado – que “Regulamenta o art. 211 da Lei Orgânica do Município de Valinhos e dispõe sobre os Conselhos Comunitários das Entidades da Área da Saúde na forma que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto em epígrafe de autoria do nobre alcaide Sr. Clayton Roberto Machado, que regulamenta o art. 211 da Lei Orgânica do Município para dispor acerca dos conselhos comunitários das entidades da área de saúde.

No que concerne à matéria a proposta reveste-se de condição de constitucionalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, “*caput*”), tendo a Constituição Cidadã lhe outorgado competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).

No que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

198:

Acerca do tema, a Constituição Federal dispõe nos artigos 197 e

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

[...]

Destarte, compete ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle de todas as ações e serviços de saúde, observando-se a diretriz da participação da comunidade.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência do Poder Público para dispor sobre as ações e serviços de saúde assegurando-se a participação de representantes da comunidade nos Conselhos Municipais de Saúde:

ARTIGO 220 - *As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 221 - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Nessa linha de raciocínio, em se tratando da democratização das políticas públicas, importantes dispositivos foram definidos para fortalecer o controle social e a participação da sociedade civil nas decisões políticas.

Assim a participação social passou a ser compreendida por meio do controle da sociedade civil na gestão das políticas públicas, ou seja, a interferência política das entidades da sociedade civil nas decisões tomadas pelo Estado, como se observa nos conselhos da saúde.

Na esfera jurídica, o detalhamento do exercício do controle social da saúde se encontra na Lei Federal 8.142/90, por meio dos conselhos e conferências de saúde.

Sobre os conselhos de saúde tratam-se de órgãos em âmbito nacional, estadual e municipal, criados para que a sociedade possa intervir nas ações do Sistema Único de Saúde, acompanhando, controlando e fiscalizando a política de saúde, bem como propondo correções e aperfeiçoamentos.

A questão é de dar voz àqueles que percebem no cotidiano das unidades de saúde a efetividade ou não das políticas públicas, bem como os problemas que precisam ser enfrentados nos serviços de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Já os conselhos comunitários de saúde apesar de não estarem previstos na legislação federal representam a possibilidade de ampliação da participação comunitária no exercício do controle social.

No âmbito do Município, primando pela participação da comunidade nas ações e serviços da saúde a Lei Orgânica de Valinhos estabelece no artigo 211 que as entidades da área da saúde, contempladas com verbas de auxílio e subvenções, deverão manter em seus quadros sociais um Conselho Comunitário. Do mesmo modo, o artigo 222 da Lei Orgânica dispõe que cada unidade de saúde existente no Município terá um Conselho Comunitário.

Assim, regulamentando os Conselhos Comunitários das Entidades da Área de Saúde, de que trata o artigo 211 da Lei Orgânica, o projeto em comento cria os Conselhos Comunitários das Entidades da Área de Saúde - CCEAS como órgãos colegiados, responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das políticas de saúde, dispondo acerca das competências dos conselhos e membros, composição, na qual se observará paridade, com 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo dois (2) representantes dos dirigentes da Entidade; um (1) integrante do Poder Executivo Municipal; três (3) representantes dos trabalhadores da Entidade e seis (6) representantes dos usuários do SUS atendidos pela respectiva Entidade; além da regulamentação da duração do mandato e escolha dos membros.

Da análise da propositura infere-se que a mesma encontra-se em consonância com os preceitos legais e constitucionais, primando pela participação da comunidade em todas as ações direcionada à saúde, especialmente em relação à fiscalização das entidades da área da saúde que recebem verbas públicas.



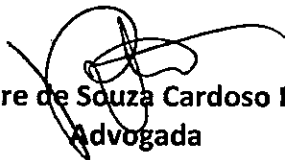
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

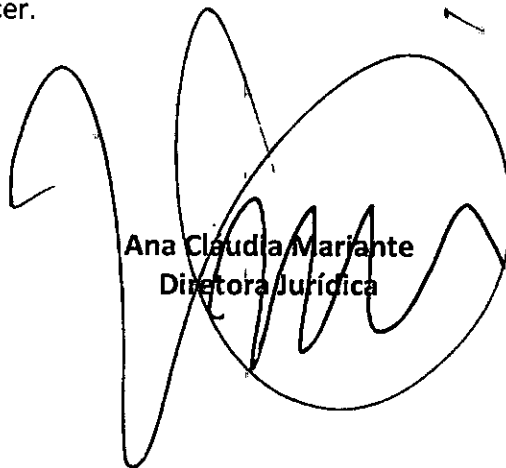
É o parecer.

D.J., aos 1º de dezembro de 2015.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.



Ana Cláudia Marfante
Diretora Jurídica